



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11831.001211/2001-92
Recurso nº 133.344
Matéria Simples (exclusão)
Acórdão nº 303-33.981
Sessão de 7 de dezembro de 2006
Recorrente STOREL & FILHOS METAIS LTDA.
Recorrida DRJ São Paulo (SP) I

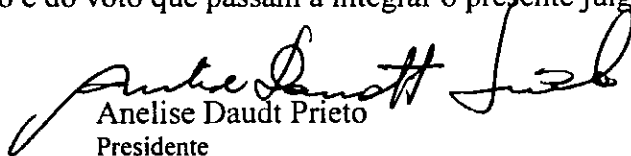
Simples. Exclusão. Ato declaratório desmotivado.
Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

A motivação é pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo. Carece de motivação o ato declaratório de exclusão do Simples com genérica e imprecisa referência a pendências perante a Dívida Ativa da União, sem a expressa indicação da existência de débitos inscritos e exigíveis e de suas respectivas identificações. O ato administrativo desmotivado cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o processo "ab initio", na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em:

02 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

ADP *José*

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ São Paulo (SP) I que julgou irreparável o ato administrativo de folha 59, expedido no dia 9 de janeiro de 1999 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples)¹ exclusivamente motivado na existência de “pendências da empresa e/ou sócios junto a [sic] PGFN”².

Regularmente intimada da improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 2, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

6.1. *“Por motivo de desencontro de contas, a empresa teve, em 08/06/2001, decretado o seu desenquadramento do Regime do Simples, conforme Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, retroativo a 01/03/99, por haver em seu cadastro na Procuradoria Geral da Fazenda 02 (dois) débitos inscritos na Dívida Ativa, sob nº 13805.248283/97-89 e 13805.248284/97-41.”*

6.2. *“Com referência o (sic) processo nº 13805.248283/97-89, no dia 22 de outubro de 1997, a empresa retificou as DCTF dos meses de Março e Maio de 1995, onde efetuou a correção de data do lançamento do Imposto de Renda Sobre Aluguéis, código 3208, para apuração da data correta de seu vencimento, como pode ser verificado nos documentos em anexo, os pagamentos foram efetuados normalmente, apenas informando a data de apuração no DCTF erroneamente.”*

6.3. *“Como se não bastasse, a empresa para não ser penalizada por alguma infração, efetuou novamente o pagamento daquele débito do referido processo acima, no dia 23/08/1998, conforme se pode verificar nos DARF emitida (sic) pela própria Receita Federal.”*

6.4. *“Com referência ao segundo processo nº 13805.248284/97-41, a empresa também efetuou a retificação de sua DCTF no dia 22/10/97, corrigindo o valor do imposto declarado erroneamente, conforme se verifica no DARF anexo pago em 10/05/95, com o valor correto do débito retificado no DCTF.”*

6.5. *Afirma que quando foi notificada para apresentar SRS, tratava-se apenas de justificativa à [sic] produtos importados Pela [sic] empresa, em 10/02/99, “engressou (sic) com a solicitação da revisão anexando além do (sic) documentos exigidos pela receita federal para comprovação da importação de maquinário para ativo imobilizado, a certidão de débito da UNLÃO, em vigor naquela data, conforme consta nos documentos apresentados a receita federal.”*

¹ Exclusão do Simples em 1º de março de 1999, conforme extrato de consulta CNPJ acostado à folha 98.

² O outro motivo do ato declaratório de exclusão (importação de bens para comercialização) já foi declarado improcedente na análise da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) acostada à folha 30.

6.6. Até a data da SRS, não havia débitos contra a empresa – a teor do exposto na Certidão Negativa de Débito (CND) anexada junto a solicitação de revisão – nem ela havia sido questionada por órgão nenhum até receber o aviso de sua exclusão do simples devido à existência de débito inscrito.

6.7. *“Tendo em vista que a fórmula legal para a correção do engano seria a retificação da DCTF, a empresa efetivamente a utilizou, conforme se pode verificar nos documentos anexos.”*

6.8. *“Resultando provado que não existem débitos e que os que constam, existem por simples inversão de formulário, se impõe como medida de verdadeira justiça fiscal ... a suspensão do cancelamento da empresa no regime do Simples, que é o que se requer pela presente.”*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

SIMPLES.

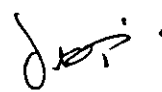
Comprovado nos autos que subsistem as pendências para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, mantém-se a exclusão do regime simplificado.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP) I, recurso voluntário foi interposto às folhas 120 a 123. Nessa petição, assevera nada dever ao fisco federal e reitera as razões iniciais.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselho em único volume, processado com 148 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



³ Despacho acostado à folha 147 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto em 14 de julho de 2005 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada na existência de “pendências da empresa e/ou sócios junto a [sic] PGFN”⁴.

Preliminarmente, entendo que afora a generalidade, a motivação do ato declaratório de exclusão de folha 59 também é imprecisa.

Com efeito, pendências junto à PGFN não equivale à existência de débitos inscritos na Dívida Ativa e exigíveis, isso porque pendência é sinônimo de litígio, mas débito em litígio é fato jurídico distinto de débito inscrito e exigível, situação fática impeditiva da opção pelo Simples, por força do disposto no inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Por outro lado, o artigo 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que os atos administrativos devem ser “motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (I) - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...]”.

Conseqüentemente, a motivação é pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo e carece de motivação o ato declaratório de exclusão do Simples com genérica e imprecisa referência a pendências perante a Dívida Ativa da União, sem a expressa indicação da existência de débitos inscritos e exigíveis e de suas respectivas identificações.

Ademais, o ato administrativo desmotivado cerceia o direito de defesa do contribuinte e o § 3º do artigo 15 da Lei 9.317, de 1996, introduzido à norma jurídica pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, determina a observância da “legislação relativa ao processo tributário administrativo”.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.


Tarásio Campelo Borges
Relator

⁴ O outro motivo do ato declaratório de exclusão (importação de bens para comercialização) já foi declarado improcedente na análise da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) acostada à folha 30.